Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:17686 /8 / 2026
DATA: 19/08/2026- 17:05:00
ASSUNTO: RECURSO
REQ: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
SENHA: GIIRD5I

Pondi

mtec

MUNICIPAL DE ARARUAMA
FOLHA Nº 47686
Nº 02
E. 19 09 20 26

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ Assinatura / Carimbo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente e com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Edital e na legislação aplicável, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a empresa **ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA.** vencedora do Item 11, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DO MÉRITO

1. Com o devido respeito, a decisão que consagrou o Item 11 à licitante **ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA.** não merece prosperar, uma vez que a proposta apresentada por referida empresa não atende integralmente às exigências previstas no Edital.

2. Em análise à documentação de habilitação da empresa **ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA.**, verifica-se o descumprimento das exigências previstas no edital quanto à qualificação econômico-financeira.

3. A licitante não apresentou a **Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Insolvência**, exigida pelo item **12.3.1** do edital, documento indispensável para comprovação de sua regularidade econômico-financeira.

4. Além disso, por se tratar de empresa sediada em comarca diversa do Município de Araruama, também deixou de apresentar a declaração expedida pela autoridade judiciária competente, ou a Certidão dos Cartórios da Comarca para fins de Licitação Pública, indicando os cartórios responsáveis pela distribuição de falências e concordatas, conforme exigido no item **12.3.2** do edital.

12.3 Qualificação Econômico-Financeira:

12.3.1 Certidão negativa de Falência ou Concordata ou Insolvência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitidas até 90 (noventa) dias da data estabelecida no preâmbulo deste Edital, exceto quandodela constar o prazo de validade.

12.3.1.1 No caso de as certidões apontarem a existência de algum fato ou processo relativo à solicitação de falência ou concordata, a empresa deverá apresentar a certidão emitida pelo fórum competente, informandoem que fase se encontra o feito em juízo.

12.3.1.2 Não será causa de inabilitação do licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso seja comprovado, no momento da entrega da documentação exigida no presente item, que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo Juízo competente.

12.3.2 A licitante sediada em outra Comarca ou Estado deverá apresentar, juntamente com as certidões exigidas, **declaração passada pela autoridade judiciária de sua comarca, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência ou concordatas**, ou a **Certidão dos Cartórios da Comarca** para fins de Licitação Pública, exceto se a empresa estiver sediada no Município de ARARUAMA.

5. Dessa forma, diante da ausência dos documentos exigidos para a habilitação econômico-financeira, requer-se a inabilitação da empresa **ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA.**, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

6. Tal inconformidade revela evidente descumprimento das especificações técnicas previstas no Termo de Referência, o que, por si só, enseja a desclassificação da proposta, nos termos da legislação vigente e das regras editalícias.

7. Nesse sentido, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê que as propostas serão desclassificadas nas seguintes hipóteses:

> "Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> I - contiverem vícios insanáveis;
> II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
> III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
> IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
> V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."

8. No mesmo sentido, prevê o Edital do presente pregão eletrônico:

PROCESSO Nº 17686
FLS. 03
ASSINATURA E CARIMBO

13.5.1 Serão desclassificadas ainda as propostas que:

a) Estiverem incompletas, isto é, não contiverem informações suficientemente claras de forma a permitir a perfeita identificação quantitativa e qualitativa do proposto.

b) Contiverem qualquer limitação ou condição divergente do presente Edital.

c) Que estiverem em desacordo com as condições do presente documento.

d) Estiverem em descordo com as especificações dos itens constantes neste documento.

e) Sejam omissas, apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

f) Que contiver emendas, rasuras ou entrelinhas, que dificultem o seu perfeito entendimento ou que possam comprometer a lisura do certame e quaisquer vícios que forem consideradas insanáveis pela comissão de seleção.

9. Ressalte-se que a decisão ora questionada afronta diretamente os princípios que regem as contratações públicas, em especial os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ambos expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

10. A manutenção da adjudicação à empresa recorrida, mesmo diante do descumprimento das especificações técnicas, compromete a legalidade do certame e configura afronta ao dever de estrita observância ao Edital, instrumento que vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

11. Diante disso, requer-se a imediata desclassificação da proposta apresentada pela empresa **ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA.**, com o consequente reposicionamento das demais licitantes conforme a ordem de classificação, em respeito aos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) Que este *recurso* seja **conhecido e provido**, para que seja **revogada a adjudicação do Item 11 à empresa ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA.**, em razão do descumprimento às exigências editalícias;

PROCESSO Nº 17686
FLS. 04
ASSINATURA E CARIMBO

b) Que seja promovido o **chamamento da próxima licitante classificada**, nos termos da legislação aplicável;

c) Caso Vossa Senhoria entenda pelo não acolhimento imediato, que o presente *recurso* seja **encaminhado à Autoridade Superior competente**, para análise e julgamento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 31 de julho de 2026.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº [redacted]
DIRETOR

PROCESSO Nº 11686
FLS. 05
ASSINATURA E CARIMBO

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 17686

Número de Folhas 06

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 19 / 08 / 2026.

Mirella Sá dos Santos
Chefe de Div. de Protocolo Geral
Matrícula 1489-9

Assinatura do Funcionário

PROCESSO Nº 3526/26
FLS. 4298
RÚBRICA:

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO

PROCESSO Nº 17686
FLS. 07
ASSESSORIA JURÍDICA/CARIMBO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3526/2026

PREGÃO ELETRÔNICO 019/2026

Trata-se do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 3526/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e utensílios permanentes de copa e cozinha, contemplando originalmente 105 (cento e cinco) itens destinados ao atendimento das necessidades apresentadas pelas Secretarias Municipais participantes.

No decorrer do procedimento licitatório, verificou-se cenário substancialmente diverso daquele considerado quando do planejamento da contratação.

Dos 105 (cento e cinco) itens originalmente licitados, 75 (setenta e cinco) foram declarados fracassados, correspondendo a aproximadamente 71,43% do objeto originalmente previsto.

Dos 30 (trinta) itens remanescentes, 17 (dezessete) encontram-se abrangidos por controvérsias deduzidas na fase recursal, restando apenas 13 (treze) itens, correspondentes a aproximadamente 12,38% do universo originalmente licitado, que, no atual estágio procedimental, não se encontram abrangidos pelo fracasso ou por controvérsia recursal.

Diante desse cenário, o Agente de Contratação submeteu os autos à avaliação administrativa acerca da conveniência, oportunidade e vantajosidade da manutenção do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026 relativamente à parcela remanescente de seu objeto.

Após a devida instrução, a Secretaria Municipal de Administração – SEADM e a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC procederam à análise conjunta do cenário resultante do certame, concluindo que a manutenção do procedimento, nas condições atualmente verificadas, não se mostra administrativamente conveniente e oportuna, diante da expressiva redução do objeto efetivamente aproveitável em relação ao planejamento originalmente estabelecido.

Conforme consignado na manifestação conjunta constante dos autos, o resultado verificado no curso do certame representa alteração significativa das condições consideradas no

planejamento inicial da contratação, uma vez que parcela majoritária do objeto não alcançou resultado útil, comprometendo a capacidade do procedimento, em sua configuração atual, de atender de maneira ampla e integrada às necessidades administrativas que justificaram sua instauração.

A SEADM e a SEELIC manifestaram-se, assim, conjuntamente pela conveniência e oportunidade da revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, com vistas à posterior reformulação da contratação e instauração de novo procedimento licitatório devidamente adequado às necessidades atuais da Administração Municipal.

A revogação encontra fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade competente a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que o motivo determinante resulte de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso concreto, o fato superveniente está objetivamente demonstrado pelo próprio resultado produzido durante o processamento da licitação, cuja dimensão somente pôde ser concretamente conhecida no desenvolvimento do certame: 75 dos 105 itens originalmente licitados foram declarados fracassados, enquanto 17 dos 30 itens remanescentes encontram-se abrangidos por controvérsias recursais, resultando em aproveitamento substancialmente inferior àquele considerado quando do planejamento da contratação.

A circunstância superveniente verificada não representa mera alteração imotivada da vontade administrativa, mas modificação objetiva do cenário fático considerado para a contratação, tornando necessária nova atuação administrativa para atendimento da parcela majoritária da demanda originalmente planejada.

Nesse contexto, a continuidade do procedimento apenas quanto à reduzida parcela residual do objeto, concomitantemente à necessidade de reformulação e instauração de nova contratação destinada ao atendimento da parcela majoritária da demanda, deixou de representar, conforme manifestação técnica e administrativa constante dos autos, a solução mais adequada ao interesse público.

Incide, igualmente, o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração possui o poder-dever de controlar seus próprios atos e de reavaliá-los quando razões supervenientes de interesse público demonstrarem que sua manutenção deixou de se revelar conveniente e oportuna, observados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A medida encontra respaldo, ainda, nos princípios do planejamento, eficiência,

economicidade, razoabilidade, segurança jurídica e interesse público, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos objetivos estabelecidos pelo art. 11 da mesma Lei.

A Administração não está juridicamente vinculada à continuidade de procedimento que, diante de circunstâncias supervenientes devidamente documentadas, tenha deixado de representar solução administrativa adequada à satisfação da necessidade pública originalmente planejada. Ao contrário, a preservação do interesse público exige que a atuação administrativa permaneça orientada à obtenção de resultado útil, eficiente e economicamente adequado.

A revogação, portanto, não possui caráter sancionatório, não decorre de imputação de conduta irregular às licitantes e tampouco representa antecipação de julgamento acerca dos recursos administrativos interpostos. Trata-se de decisão fundada exclusivamente em razões supervenientes de conveniência e oportunidade administrativa, devidamente documentadas no Processo Administrativo nº 3526/2026.

Diante de todo o exposto, ACOLHO, como razões integrantes desta decisão, a manifestação conjunta da Secretaria Municipal de Administração – SEADM e da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC e, no exercício da competência atribuída a esta Autoridade Administrativa,

DECIDO

I. **REVOGAR** o PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3526/2026, em sua integralidade, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos fatos supervenientes devidamente demonstrados nos autos e das razões de conveniência e oportunidade administrativa acima expostas;

II. **DETERMINAR** o encerramento do procedimento licitatório, sem adjudicação e homologação dos itens remanescentes, ressalvadas as providências administrativas decorrentes desta decisão;

III. **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Administração a adoção das providências necessárias à reformulação da contratação, mediante reavaliação dos instrumentos da fase preparatória e adequação da modelagem às necessidades atuais da Administração Municipal, para posterior instauração de novo procedimento licitatório;

IV. **DETERMINAR** ao Setor de Licitações a adoção das providências necessárias à publicidade desta decisão e ao correspondente registro da

PROCESSO Nº 17686 FLS. 10
ASSINATURA/CARIMBO
PROCESSO Nº 3926/26 FLS. 4301 RÚBRICA:

revogação na plataforma eletrônica e nos demais meios legalmente exigidos;

V. **DETERMINAR** que os Processos Administrativos instaurados para processamento dos recursos interpostos sejam devidamente instruídos com cópia desta decisão, para posterior adoção das providências cabíveis em razão da superveniente revogação integral do certame.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araruama, 25 de setembro de 2026.

Kalimeira Camilo
Secretaria Municipal de Administração

PROCESSO Nº 3526/26
FLS. 4302
RÚBRICA:

LICITANET

MUNICIPIO DE ARARUAMA - RJ
EXTRATO PREGÃO ELETRÔNICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026
PROCESSO LICITATÓRIO 3526/2026

PROCESSO Nº 7686
FLS. 11
ASSINATURA/CARIMBO

Informações do Processo

Descrição: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e utensílios permanentes de copa e cozinha, classificados como bens comuns, visando atender às necessidades das diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Araruama

Modo de Disputa: Aberto

Aquisição: Bens

Quantidade itens: 105

Critério de julgamento: Menor preço por Item

Lei: 14.133/21

Inicio da Sessão: 15/06/2026 10:00:00

Gestão do Processo

Homologador(a): Kalimeire Camilo Lanes

Autoridade Competente: Kalimeire Camilo Lanes

Comissão de contratação : Renata Lima Chagas

Pregoeiro(a) : Caio Benites Rangel

Histórico de ações no processo

Ação: CADASTRO	**Registro:** 01/06/2026 12:34:21 *	**Executante:** Caio Benites Rangel
Ação: PUBLICADO	**Registro:** 01/06/2026 13:09:47 *	**Executante:** Caio Benites Rangel
Ação: ESCLARECIMENTO	**Registro:** 11/06/2026 18:06:15 *	**Executante:** Caio Benites Rangel
Ação: ESCLARECIMENTO	**Registro:** 11/06/2026 18:06:29 *	**Executante:** Caio Benites Rangel
Ação: REVOGADO	**Registro:** 25/09/2026 15:54:43 *	**Executante:** Kalimeire Camilo Lanes

* Data em que a ação foi realizada.

Kalimeire Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9

PROCESSO Nº 3526/26
FLS. 4303
RÚBRICA:

LICITANET

Despacho de Revogação do Processo

MUNICIPIO DE ARARUAMA - RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

PROCESSO LICITATÓRIO 3526/2026

PROCESSO Nº 17686
FLS. 12

Processo Revogado em 25 de Setembro de 2026

ASSINATURA/CARIMBO

Revogação efetuada por meio de decisão administrativa, conforme documento anexo.

Kalimeira Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9

Processo Nº 17686/2026
Ass.: Fls. 23

À SEADM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.526/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026

RECORRENTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto por **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3526/2026.

Após análise das razões recursais e das demais peças que instruem os presentes autos, não vislumbro fundamento para o exercício do juízo de reconsideração das decisões recorridas, razão pela qual encaminho o recurso à instância competente para julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registra-se, ainda, que, no curso do processamento da fase recursal, sobreveio Decisão Administrativa de Revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, proferida pela Autoridade Competente em 25 de setembro de 2026, mediante a qual o certame foi revogado em sua integralidade, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A referida decisão determinou, expressamente, que os Processos Administrativos instaurados para o processamento dos recursos interpostos fossem instruídos com cópia do ato de revogação, para posterior adoção das providências cabíveis em razão da superveniente revogação integral do certame.

Consta, igualmente, dos autos principais a comprovação de que a revogação foi efetivamente registrada no Portal LICITANET em 25 de setembro de 2026.

Diante do exposto, ENCAMINHO os presentes autos à Autoridade Competente, para conhecimento e julgamento do recurso administrativo interposto, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021,

inclusive para apreciação dos efeitos decorrentes da superveniente revogação integral do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026 sobre a matéria recursal.

Após, retornem os autos ao Setor de Licitações para ciência e adoção das providências cabíveis.

Araruama, 28 de setembro de 2026.

[redacted]

CAIO BENITES RANGEL

PREGOEIRO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17686 / 2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3.526/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026

RECORRENTE: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto por MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3.526/2026.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Após o regular processamento, o Agente de Contratação, em juízo de reconsideração, não identificou fundamento para a reforma das decisões recorridas, encaminhando os autos a esta Autoridade Competente para decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ocorre que, no curso do processamento da fase recursal, sobreveio fato processual com repercussão direta sobre a utilidade do recurso interposto.

Por Decisão Administrativa proferida em 25 de setembro de 2026, esta Autoridade Competente revogou integralmente o Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos fatos supervenientes devidamente demonstrados nos autos principais e das razões de conveniência e oportunidade administrativa consignadas naquele ato.

A referida decisão determinou o encerramento do procedimento licitatório, sem adjudicação e homologação dos itens remanescentes, bem como a adoção das providências necessárias à reformulação da contratação e à posterior instauração de novo procedimento licitatório.

Determinou-se, ainda, expressamente, que os Processos Administrativos instaurados para o processamento dos recursos interpostos fossem devidamente instruídos com cópia da decisão de revogação, para posterior adoção das providências cabíveis em razão da superveniente revogação integral do certame.

A revogação foi efetivamente registrada no Portal LICITANET em 25 de setembro de 2026, produzindo seus efeitos sobre a integralidade do procedimento licitatório.

Nesse contexto, verifica-se que o presente recurso, embora regularmente interposto e processado, teve seu objeto prejudicado por fato superveniente, uma vez que as pretensões recursais deduzidas estão vinculadas a atos praticados no âmbito de procedimento licitatório integralmente revogado.

Com a revogação integral do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, eventual pronunciamento acerca do mérito das razões recursais não possuiria utilidade prática no âmbito do certame, pois não seria apto a restabelecer seu prosseguimento, tampouco produzir resultado classificatório, habilitatório, adjudicatório ou homologatório dentro do procedimento revogado.

Configura-se, portanto, perda superveniente do objeto recursal, diante da ausência superveniente de utilidade de pronunciamento de mérito no âmbito deste procedimento licitatório, circunstância que prejudica a apreciação das razões recursais.

Importa registrar que o reconhecimento da perda superveniente do objeto não representa acolhimento ou rejeição das razões apresentadas pela recorrente, nem importa confirmação ou reforma dos atos anteriormente questionados. Trata-se exclusivamente do reconhecimento de circunstância processual superveniente decorrente da revogação integral do certame, que retirou a utilidade de pronunciamento administrativo sobre o mérito recursal.

Da mesma forma, a presente decisão não possui caráter sancionatório e não implica imputação de irregularidade à recorrente ou às demais licitantes participantes do procedimento.

Diante do exposto, DECIDO:

I. CONHECER do recurso administrativo interposto por MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, porquanto tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade;

II. DECLARAR PREJUDICADA A APRECIAÇÃO DO MÉRITO RECURSAL, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação integral do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026;

III. DETERMINAR que seja dada ciência da presente decisão à recorrente e aos demais interessados, mediante os registros e publicações cabíveis no Portal LICITANET;

IV. DETERMINAR, após o cumprimento das providências de publicidade e registro, o retorno dos autos ao Setor de Licitações para ciência e adoção das demais providências administrativas cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araruama, 28 de setembro de 2026.

Kátia [illegible] Camilo
Secretária [illegible] de Administração
Mat. 117500-9

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3526/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026

Trata-se do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 3526/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e utensílios permanentes de copa e cozinha, contemplando originalmente 105 (cento e cinco) itens destinados ao atendimento das necessidades apresentadas pelas Secretarias Municipais participantes.

No decorrer do procedimento licitatório, verificou-se cenário substancialmente diverso daquele considerado quando do planejamento da contratação.

Dos 105 (cento e cinco) itens originalmente licitados, 75 (setenta e cinco) foram declarados fracassados, correspondendo a aproximadamente 71,43% do objeto originalmente previsto.

Dos 30 (trinta) itens remanescentes, 17 (dezessete) encontram-se abrangidos por controvérsias deduzidas na fase recursal, restando apenas 13 (treze) itens, correspondentes a aproximadamente 12,38% do universo originalmente licitado, que, no atual estágio procedimental, não se encontram abrangidos pelo fracasso ou por controvérsia recursal.

Diante desse cenário, o Agente de Contratação submeteu os autos à avaliação administrativa acerca da conveniência, oportunidade e vantajosidade da manutenção do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026 relativamente à parcela remanescente de seu objeto.

Após a devida instrução, a Secretaria Municipal de Administração – SEADM e a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC procederam à análise conjunta do cenário resultante do certame, concluindo que a manutenção do procedimento, nas condições atualmente verificadas, não se mostra administrativamente conveniente e oportuna, diante da expressiva redução do objeto efetivamente aproveitável em relação ao planejamento originalmente estabelecido.

Conforme consignado na manifestação conjunta constante dos autos, o resultado verificado no curso do certame representa alteração significativa das condições consideradas no planejamento inicial da contratação, uma vez que parcela majoritária do objeto não alcançou resultado útil, comprometendo a capacidade do procedimento, em sua configuração atual, de atender de maneira ampla e integrada às necessidades administrativas que justificaram sua instauração.

A SEADM e a SEELIC manifestaram-se, assim, conjuntamente pela conveniência e oportunidade da revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, com vistas à posterior

reformulação da contratação e instauração de novo procedimento licitatório devidamente adequado às necessidades atuais da Administração Municipal.

A revogação encontra fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade competente a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que o motivo determinante resulte de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso concreto, o fato superveniente está objetivamente demonstrado pelo próprio resultado produzido durante o processamento da licitação, cuja dimensão somente pôde ser concretamente conhecida no desenvolvimento do certame: 75 dos 105 itens originalmente licitados foram declarados fracassados, enquanto 17 dos 30 itens remanescentes encontram-se abrangidos por controvérsias recursais, resultando em aproveitamento substancialmente inferior àquele considerado quando do planejamento da contratação.

A circunstância superveniente verificada não representa mera alteração imotivada da vontade administrativa, mas modificação objetiva do cenário fático considerado para a contratação, tornando necessária nova atuação administrativa para atendimento da parcela majoritária da demanda originalmente planejada.

Nesse contexto, a continuidade do procedimento apenas quanto à reduzida parcela residual do objeto, concomitantemente à necessidade de reformulação e instauração de nova contratação destinada ao atendimento da parcela majoritária da demanda, deixou de representar, conforme manifestação técnica e administrativa constante dos autos, a solução mais adequada ao interesse público.

Incide, igualmente, o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração possui o poder-dever de controlar seus próprios atos e de reavaliá-los quando razões supervenientes de interesse público demonstrarem que sua manutenção deixou de se revelar conveniente e oportuna, observados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A medida encontra respaldo, ainda, nos princípios do planejamento, eficiência, economicidade, razoabilidade, segurança jurídica e interesse público, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos objetivos estabelecidos pelo art. 11 da mesma Lei.

A Administração não está juridicamente vinculada à continuidade de procedimento que, diante de circunstâncias supervenientes devidamente documentadas, tenha deixado de representar solução administrativa adequada à satisfação da necessidade pública originalmente planejada. Ao contrário, a preservação do interesse público exige que a atuação administrativa permaneça orientada à obtenção de resultado útil, eficiente e economicamente adequado.

A revogação, portanto, não possui caráter sancionatório, não decorre de imputação de conduta irregular às licitantes e tampouco representa antecipação de julgamento acerca dos recursos administrativos interpostos. Trata-se de decisão fundada exclusivamente em razões

supervenientes de conveniência e oportunidade administrativa, devidamente documentadas no Processo Administrativo nº 3526/2026.

Diante de todo o exposto, ACOLHO, como razões integrantes desta decisão, a manifestação conjunta da Secretaria Municipal de Administração – SEADM e da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC e, no exercício da competência atribuída a esta Autoridade Administrativa,

DECIDO

I. REVOGAR o PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3526/2026, em sua integralidade, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos fatos supervenientes devidamente demonstrados nos autos e das razões de conveniência e oportunidade administrativa acima expostas;

II. DETERMINAR o encerramento do procedimento licitatório, sem adjudicação e homologação dos itens remanescentes, ressalvadas as providências administrativas decorrentes desta decisão;

III. DETERMINAR à Secretaria Municipal de Administração a adoção das providências necessárias à reformulação da contratação, mediante reavaliação dos instrumentos da fase preparatória e adequação da modelagem às necessidades atuais da Administração Municipal, para posterior instauração de novo procedimento licitatório;

IV. DETERMINAR ao Setor de Licitações a adoção das providências necessárias à publicidade desta decisão e ao correspondente registro da revogação na plataforma eletrônica e nos demais meios legalmente exigidos;

V. DETERMINAR que os Processos Administrativos instaurados para processamento dos recursos interpostos sejam devidamente instruídos com cópia desta decisão, para posterior adoção das providências cabíveis em razão da superveniente revogação integral do certame.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araruama, 25 de setembro de 2026.

Kalimene Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9